



Número: **0711253-05.2019.8.18.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especializada Criminal**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

Última distribuição : **12/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001681-35.2019.8.18.0172**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAURICIO MIGUEL ELIAS (PACIENTE)	ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA VICTOR (PACIENTE)	ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA (ADVOGADO)
10 VARA CRIMINAL DE TERESINA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
718380	22/07/2019 10:18	Decisão	Decisão

HABEAS CORPUS N.º 0711253-05.2019.8.18.0000 – TERESINA/ 10ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

IMPETRANTE: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA

PACIENTES: MAURÍCIO MIGUEL ELIAS E OUTRO

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 312, **CPP**. CONSTRANGIMENTO ILLEGAL CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS.

1. Da análise da decisão ora impugnada, infere-se que os referidos pressupostos legais autorizadores da prisão cautelar não estão explicitamente demonstrados pelo magistrado singular, quando da prolação do referido decreto preventivo, porquanto não se vislumbra nenhum indício concreto de que os pacientes, se soltos, possam ameaçar a ordem pública ou prejudicar a instrução criminal.

2. De fato, na espécie, não há nos autos demonstração de que a prisão preventiva é o único meio capaz de assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista que ao caso podem ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão que são suficientes para esse fim, circunstância que torna prescindível a custódia cautelar. Não bastasse isso, os pacientes são comprovadamente primários, possuem bons antecedentes, trabalho lícito e domicílio definido.

3. Neste contexto, *in casu*, restam configurados os requisitos para a concessão da liminar vindicada no *writ*, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo em vista que o direito de liberdade é fundamental, não podendo ser postergada a sua violação, por medida de precaução, a fim de evitar-se qualquer abuso de direito, assim, impõe-se a proteção do direito à liberdade em face do princípio da presunção da inocência constitucionalmente garantido.

DECISÃO

Trata-se de **HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA em favor de MAURÍCIO MIGUEL ELIAS E JOÃO BATISTA VICTOR, ora pacientes, apontando como autoridade coatora



oMM. Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI.

O impetrante alega, em síntese, que os pacientes foram presos preventivamente no dia 09 de julho de 2019, na cidade de Anápolis - GO, pela suposta prática de Crime contra a ordem tributária - Fraudar a fiscalização tributária Art. 1º, Inc. II, da Lei 8'13711990. **No entanto, suscita a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, encartados no art. 312 do CPP.**

Alega, ainda, “a impossibilidade de delação premiada ser utilizada como prova para decretação de prisões preventivas”, bem como a incompetência do juízo coator.

Ademais, assevera a necessidade, *in casu*, de substituição dos decretos prisionais por medidas cautelares diversas de prisão, tendo em vista que os pacientes são primários, possuem bons antecedentes, trabalho lícito e domicílio definido.

Requer, ao final, a concessão da Ordem de Habeas Corpus, com a expedição do competente Alvará de Soltura.

É o breve relatório.

Passo ao exame do pedido de liminar vindicado.

Conforme relatado, o fundamento do presente *writ*, repousa no constrangimento ilegal à liberdade de locomoção dos pacientes, devido à ausência dos requisitos autorizadores da aludida prisão, a impossibilidade da delação premiada, descrita no feito, ser utilizada como prova para a decretação de prisões preventivas, bem como a incompetência do juízo coator.

Da análise do *writ*, observa-se que o magistrado de piso, quando da decretação da prisão preventiva, ora atacada, datada de 05/07/2019, se utilizou dos requisitos da prisão temporária para decretar a prisão preventiva dos pacientes. Destarte, após a oposição de Embargos de Declaração apresentados pelo Ministério Público Estadual, a autoridade impetrada esclareceu que as aludidas “prisões preventivas se lastreavam na necessidade de garantir a “ordem pública” e a “instrução criminal”, porque haveria nítida, e sem qualquer sombra de dúvida, intervenções dos pacientes em pressionar os também acusados-colaboradores no destino das investigações”. Porém, não houve a indicação no *decisum* de como ocorreram ou em que consistiam essas “intervenções” na investigação.

De sorte, da análise da decisão ora impugnada, infere-se que os referidos pressupostos legais autorizadores da prisão cautelar não estão explicitamente demonstrados pelo magistrado singular, quando da prolação do referido decreto preventivo, porquanto não se vislumbra nenhum indício concreto de que os pacientes, se soltos, possam ameaçar a ordem pública ou prejudicar a instrução criminal.

Sabe-se que a prisão preventiva como garantia da ordem pública concede ao magistrado uma ampla discricionariedade no exame do caso concreto, posto que a expressão “ordem pública”, como cediço, é genérica, subjetiva, vaga e indeterminada. Todavia, em exame dos julgados dos Tribunais Superiores constata-se que a prisão como garantia da ordem pública deve estar respaldada nas seguintes hipóteses: possibilidade de reiteração delitiva (periculosidade), gravidade do delito e *modus operandi* do crime.



De fato, na espécie, não há nos autos demonstração de que a prisão preventiva é o único meio capaz de assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista que ao caso podem ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão que são suficientes para esse fim, circunstância que torna prescindível a custódia cautelar.

Não bastasse isso, ospacientesãocomprovadamente primários, possuem bons antecedentes, trabalho lícito e domicílio definido.

Esses fatos, no caso concreto, autorizam a revogação da prisão preventiva a fim de resguardar o direito constitucional à liberdade. Neste sentido, cita-se o seguinte julgado:

“RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Levando-se em consideração o direito fundamental à liberdade e a presunção de não culpabilidade, para que seja decretada a prisão preventiva, devem estar presentes, concomitantemente, o fumus comissi delicti, o periculum libertatis e a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão. 2. No caso dos autos, as decisões de primeiro e segundo grau foram baseadas na gravidade abstrata do delito de roubo. O Juízo singular limitou-se a narrar que o crime foi praticado com emprego de arma e mediante ameaça às vítimas. Contrariamente ao que se exige, não foram apontados quaisquer fatos concretos indicadores de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal evidenciado. 3. Recurso em habeas corpus provido”. (STJ - RHC: 41958 BA 2013/0358148-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2014)

Assim, entendo que, ao contrário do que pontua a autoridade impetrada, até o momento ospacientes não oferecem risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Acerca do tema, extrai-se decisões desta Corte:

“PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUANTO À NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA – DECISÃO UNÂNIME. 1. A manutenção ou imposição da prisão preventiva decorrente da negativa de recorrer em liberdade exige concreta fundamentação com base em um dos requisitos do art. 312 do CPP, e desde que o magistrado aponte fatos que justifiquem a necessidade da medida extrema, sob pena de nulidade da decisão proferida; 2. In casu, verifica-se que o juízo efetivamente absteve-se da necessária fundamentação para a manutenção da medida extrema em relação ao paciente, uma vez que deixou de apontar os motivos concretos que a legitimam (art.312 do CPP). Ora, a simples menção à gravidade e periculosidade social não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, notadamente, quando o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa e que exerce atividade lícita, como na espécie; 3. Assim, embora as condições



peçoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade, devem ser valoradas quando se constatar que as medidas cautelares alternativas mostram-se cabíveis e adequadas em substituição à medida extrema, como no presente caso; 4. Ordem concedida, à unanimidade, mediante imposição de medidas cautelares (art.319 do CPP). (TJPI | Habeas Corpus Nº 2018.0001.000412-5 | Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 21/03/2018)

Neste contexto, *in casu*, restam configurados os requisitos para a concessão da liminar vindicada no *writ*, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo em vista que o direito de liberdade é fundamental, não podendo ser postergada a sua violação, por medida de precaução, a fim de evitar-se qualquer abuso de direito, assim, impõe-se a proteção do direito à liberdade em face do princípio da presunção da inocência constitucionalmente garantido.

Por outro lado, a Lei nº 12.403/11 permite a adoção de medidas alternativas à prisão preventiva, reservando-se esta somente aos casos em que se mostre imprescindível.

Ante o exposto, concedo a liminar vindicada nestehabeas corpus, cassando o decreto de prisão preventiva em desfavor dos pacientes MAURÍCIOMIGUEL ELIAS E JOÃO BATISTA VICTOR, impondo-lhes, nos termos do artigo 319, incisos I e II do Código de Processo Penal, as medidas cautelares a seguir especificadas.

I. comparecimento periódico em juízo, no prazo de 90 dias, para informar e justificar atividades;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

Acrescente-se que o descumprimento de qualquer destas determinações importará em sua prisão preventiva, a ser decretada pelo juízo de primeiro grau, caso não seja possível a imposição de outra medida cautelar mais adequada às circunstâncias. Ademais, a imposição dessas medidas não exclui a possibilidade de que outras sejam convenientemente determinadas pelo juízo *a quo* ou que, emergindo motivos concretamente idôneos, seja decretada sua segregação cautelar.

Determino, ainda, a notificação do juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, para que tome ciência desta decisão e proceda às providências de seu cargo.

Em ato contínuo, expeça-se ofício à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 662 do CPP.

SERVE ESTA DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA.

Intimem-se e cumpra-se.

Teresina, 19 de julho de 2019.



Des. José Francisco do Nascimento

Relator

